



PROCESSO : 9486-2/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
INTERESSADO : GERSON ROSA DE MORAES
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 002/2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 467/2012

01. Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao **Processo Seletivo Público nº 002/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**, sob a gestão do Sr. Gerson Rosa de Moraes.

02. Conforme relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, de fls. 68/76, houve a perpetração de 14 (quatorze) irregularidades, as quais, após manifestação do gestor (fls. 83/112), foram mantidas 10 (dez), que fazem jus ao não conhecimento do processo seletivo por parte deste Tribunal de Contas.

03. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as



contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

04. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

05. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

06. Seguem as 10 (dez) irregularidades apuradas pela equipe técnica:

1) *Ausência da justificativa para abertura do processo seletivo público, no lugar da justificativa há apenas uma Resolução dispendo sobre aprovação de processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde da micro-áreas.*

2) *O prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.*

3) *Não consta previsibilidade da isenção de taxa de inscrição.*

4) *Não constam destacados o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.*

5) *O lotacionograma juntado aos autos não está em conformidade com o Manual de Orientação para Remessa dos Documentos ao TCE/MT.*

6) *Ausência da lei que regulamenta as hipóteses para a contratação temporária.*



7) *O edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos, nem tampouco o regime previdenciário.*

8) *A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00, bem como, com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.*

9) *Em consulta à LDO e LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo público.*

10) *A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO e a LOA, pois a ação “realizar Processo Seletivo Público” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.*

07. As **contratações temporárias**, por via de referida seleção, são **destinadas às funções de agente comunitário de saúde**.

08. Portanto, diante das irregularidades apontadas pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX, entende pela aplicação de multa ao gestor da entidade, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por ato praticado com grave infração à norma legal.

09. Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Público n° 002/2011, por violar o disposto no 169, § 1º, II da Constituição Federal;

b) pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, **Sr. Gerson**



Rosa de Moraes, por grave violação de dispositivo Constitucional e legal durante o Processo Seletivo Público nº 002/2011, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

c) pela **solicitação** ao gestor para que ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2;

d) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos que outrora tenham sido celebrados, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de fevereiro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas